



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 18 de junho 2018.

Parecer 069/2018

Solicitante: **Valdemir Frederico**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 80/2018 – Feriado – “Dia da Consciência Negra”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador José Fermino Grosso, que declara feriado municipal o dia 20 de novembro de cada ano, “Dia da Consciência Negra”, no Município de Birigüi. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1450/2018, em 23 de maio de 2018. Despachado para parecer em 30 de maio de 2018. Recebido para parecer em 30 de maio de 2018.

Esta propositura já foi apresentada na Câmara Municipal, por meio do Projeto de Lei 01/2013, de autoria dos então Vereadores Cristiano Salmeirão e Paulo Roberto Bearari, tendo sido objeto do parecer 11/2013.

Na ausência de alteração do quadro normativo que envolve a matéria, reprisaremos aqui o teor do parecer 11/2013.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

A pretensão da propositura é complexa, pela própria ambiguidade da legislação, e das divergências encontradas em inúmeros julgados, daí porque, necessário uma breve digressão a respeito do tema.

A questão da instituição de feriados era regulamentada pelo artigo 11, da Lei 605/49, quando tratou do descanso semanal remunerado, tendo sido revogada, na parte dos feriados, pela Lei 9.093/95. Esta última contemplou dois tipos de feriados: os civis, e os religiosos.

No seu artigo 1º, a Lei 9.093/95 estabeleceu os feriados civis, podendo-se definir estes como *"comemorativos de datas relevantes à história da Pátria ou da nacionalidade, ou relevantes à história das lutas pela organização e afirmação de grandes massas populares no mundo contemporâneo"* (Maurício Godinho Delgado, "Curso de Direito do Trabalho", 4ª ed. São Paulo: LTR, 2005, p. 946/7).

No artigo 2º, definiu os feriados religiosos como sendo *"os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local"*. Pela literalidade da Lei, os Municípios só podem instituir um feriado civil, qual seja, o início e o término do ano do centenário de sua fundação, e, no campo estadual, somente a data magna poderá ser considerada feriado civil.

Com relação aos religiosos, os Municípios podem instituir 4 (quatro), aí incluído a Sexta-Feira da Paixão. Questão é saber onde se encaixa o dia da consciência negra.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

A nosso ver não pode ser considerada uma data religiosa, estando muito mais próxima de uma comemoração civil.

E esse é o problema, pois, a Lei 10.639/2003, instituiu o “Dia Nacional da Consciência Negra”, na Lei 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação), da seguinte forma:

“Art. 79-B. **O calendário escolar** incluirá o dia 20 de novembro como ‘Dia Nacional da Consciência Negra’.
(grifamos)

Significa dizer que a lei federal não instituiu um feriado. Em linha de princípio, o Município não pode fazê-lo, logo, em tese, esta propositura seria ilegal, aos olhos da Lei 9.093/95.

Não obstante, não é desta forma que nossas Cortes vêm analisando o problema, uma vez que partiram de outra premissa: a competência para instituir feriados civis estaria no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Assim decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em ação que teve como protagonistas/adversários o Município de Barueri e o Centro de Indústrias do Estado de São Paulo. Eis a ementa do julgado:

**“DECLARATÓRIA Entidade de classe - CIESP -
Suspensão dos efeitos concretos da Lei Municipal nº
1.639/07 que instituiu o feriado do Dia da Consciência
Negra em 20 de Novembro. Inadmissibilidade**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Os munícipes optaram por homenagear e relembrar a resistência dos negros contra a escravidão, visando preservar a cultura e a história de nossa pátria E, conforme o art. 23, da CF cabe à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção dos valores culturais e históricos - **Observe-se ainda que o art. 30, I da Magna Carta estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local -**

A Municipalidade legislou sobre assunto que pode ser considerado como de interesse local, apesar de não peculiar e específico ao campo de atuação - O art. 2º da Lei 9.093/95 não veda a criação de feriado local, apenas limita o número de feriados religiosos por ano - Dessa forma, o art. 1º da Lei 1.639/07 está em consonância com a Magna Carta e legislação infraconstitucional, razão pela qual, inexistente motivo para a suspensão de seus efeitos concretos. Sentença reformada. Recurso da Ré provido”. (Ap. Cível 0033464-93.2009.8.26.0068, 6ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Carlos Eduardo Pachi, j. 30/01/2012) (grifamos)

Na decisão acima, o e. Relator transcreveu julgado do C. Supremo Tribunal Federal, cujo texto segue abaixo:

“São feriados religiosos os dias de guarda declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local, e em número não superior a quatro, neles incluída a Sexta-feira da Paixão. Concluiu a Corte que o número mencionado na legislação local - de quatro feriados - já estaria completo,



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

consideradas a sexta-feira da Paixão, o dia de Corpus Christi, o dia consagrado ao Padroeiro do Rio de Janeiro - São Sebastião - e o dia 2 de novembro - dia dos Finados. Em primeiro lugar, consigne-se que a previsão contida no artigo 358 da Carta Estadual sobre a competência dos municípios na suplementação da legislação federal ou estadual há de ser compreendida dentro de um contexto maior.

Diz respeito à competência concorrente de que cogita o artigo 23 da Carta da República. Entre os incisos nele insertos não se tem, em si, o referente à decretação de feriado. **A atividade em tal campo faz-se à luz da autonomia municipal consagrada no artigo 30, inciso I, nela contido. Compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Ora, na espécie dos autos, os representantes do povo do município do Rio de Janeiro concluíram no sentido da homenagem a Zumbi e o fizeram a partir da atuação cívica revelada pelo personagem que acabou por integrar a História no panteão que a Pátria deve cultivar. (...). O que cumpre perquirir é se a atuação municipal fez-se à margem da Carta do Estado e aí a resposta é desenganadamente negativa. Atuou o Município em via na qual surge a autonomia maior norteadas a conceitos ligados à conveniência e à oportunidade.** Os textos dos incisos I e II do artigo 358 da Constituição do Estado não breparam a competência legislativa dos municípios para instituírem, à luz do critério da razoabilidade, feriados. Se o fizessem, aí, sim, seriam inconstitucionais ante a autonomia municipal



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

assegurada pela Constituição da República. (...). **O Município do Rio de Janeiro legislou sobre assunto que pode ser tido como de interesse local, muito embora não se mostre peculiar, específico, exclusivo ao campo de atuação.** E o predicado é dispensável, porquanto não há antinomia entre a noção de interesses locais e interesses gerais. Quanto ao inciso II, já dito que a suplementação diz respeito à legitimação concorrente.

Em suma, acabou-se por julgar procedente a representação, não considerados os parâmetros, em si, da Carta do Estado do Rio de Janeiro, mas os limites da legislação federal. Ao assim se proceder, adotou-se entendimento distanciado das balizadas ditadas pelo artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, além de invadir-se, julgamento de fundo, área reservada ao Município.” (STF RE 251470- Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 24.05.2000) (grifamos)

Parece muito claro que a mais alta Corte do País afastou a incidência da Lei 9.093/95, quanto a instituição de feriados civis, para inserir esta competência do Município no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Em situação que tal, nada há para se acrescentar, razão pela qual, opinamos pela constitucionalidade e legalidade da propositura, submetendo o presente parecer a alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais Vereadores, para as providências cabíveis.

É o parecer.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Wellington Castilho Filho
Procurador Jurídico

Fernando Baggio Barbieri
Advogado